

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PARANÁ
Avenida Rio Grande do Sul, n. 130, Dois Vizinhos - PR



ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS ERELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.106.754/0001-18, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3257, sala A, Conjunto B, Foz do Iguaçu-PR, por meio de seu representante legal, ADRIANA COLOMBELLI, brasileira, solteira, RG n. 4.661.901-3 e CPF n. 963.354.169-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou pela inabilitação da ora Recorrente para a participação do edital de concorrência 08/2019.

I. RESUMO DA PRETENSÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Dois Vizinhos-Paraná, onde a Recorrente foi considerada inapta para a participação da concorrência 08/2019 em razão da não apresentação das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Data vênia, este entendimento não merece prosperar, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

II. DOS FATOS

Em quatro de outubro de 2019, às 08h00min, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor Sívio Alves da Rosa para proceder com o recebimento dos envelopes dos interessados no fornecimento do objeto da Concorrência n. 08/2019, no município de Dois Vizinhos/PR.

Em ato contínuo, procedeu-se a abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação que foram analisados, conferidos e rubricados pelos membros da Comissão de Licitação presentes.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

Do ato, verificaram que a Recorrente não apresentou as notas explicativas do Balanço Patrimonial exigido pelo item 8.1.3 do edital, o que resultou na sua inaptidão.

III. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Dispõe o §4, do art. 109 da Lei de Licitação que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, "a qual poderá reconsiderar sua decisão (...)".

Junto ao presente recurso, se anexa as notas explicativas solicitadas no item 8.1.3 do edital de concorrência 08/2019, o qual fundamentou a decisão pela inaptidão da Recorrente no processo licitatório.

Deste modo, pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão que a julgou inaptá, para que se declare a sua a aptidão junto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Dois Vizinhos-Paraná.

IV. DO EFEITO SUSPENSIVO

O Art. 109, I, a e b da lei 8666/94 diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante

(...)

Já o parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe:

§2º O Recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

No mesmo sentido, o edital de concorrência 08/2019, traz em seu item n. 11.1 o seguinte:

11.1. Das decisões proferidas nesta licitação quanto ao julgamento das propostas, habilitação, inabilitação, revogação ou anulação da licitação, **cabará recurso, com efeito suspensivo** e em única instância, desde que interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da respectiva comunicação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 109, da Lei Federal n. 8.666/93, o qual será protocolado e processado nos termos ali estabelecidos. **Grifos nossos.**

Assim, requer-se que o presente recurso seja protocolado em seu efeito suspensivo, pelos fundamentos acima expostos, não prejudicando a



[Handwritten signature]

Recorrente quanto ao seguimento nas próximas fases do objeto da Concorrência 08/2019.

V. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA (da legalidade da exigência das notas explicativas - aplicação expressa do contido no artigo 31 da Lei 8666/91)

Município de Doi
251
e

O legislador ao instituir o dever de licitar, preocupou-se com os cuidados em dar a transparência necessária para a licitação, bem como sua justa concorrência.

Seguindo este raciocínio, o art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o Edital de Concorrência n. 08/2019 requisita no item 8 e seguintes uma série de documentos para a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade Fiscal e Trabalhista e comprovação da qualificação técnica e econômica/financeira dos participantes.

Entretanto, o documento que foi alegado como motivo para a inaplicação da Recorrente no processo em questão são as notas explicativas, correspondente ao item 8.1.3.

Na ocasião, a Recorrente apresentou **TODOS** os documentos para a sua comprovação econômica exigidas por lei, quais sejam: **certidão negativa de falência e concordata e recuperação judicial e extra judicial, demonstrações contábeis referente ao exercício de 2018, o balanço patrimonial do último exercício patrimonial, DRE, etc.**

Enfim, foram apresentados todos os documentos, exceto as notas explicativas.

Importante explicar que as notas explicativas têm como finalidade objetivar a transparência dos recursos financeiros, destacando informações que não podem ser apresentadas no corpo dos demonstrativos contábeis.

98

Logo, as referidas notas têm um caráter de complementariedade, acréscimo ou acessório, **não sendo indispensável para a comprovação do balanço patrimonial e regularidade econômica da empresa Recorrente, tanto que não são exigidas em lei.**

Dispõe o art. 31 da Lei 8.666/93, o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

Deste modo, da simples leitura do art. 31 da Lei 8.666/93, diz claramente quais são os documentos exigidos a comprovação econômico-financeira da empresa, **dos quais não constam as notas explicativas.**

Nessa esteira, fundamental trazermos o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

É deste texto normativo constitucional que se extraiu o famoso brocardo jurídico que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Ainda nas palavras do famoso administrativista Hely Lopes Meirelles, explica que "a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Deste modo, temos que o princípio da legalidade é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, sendo

JR